

ASSUNTO: Data da entrada em vigor do art. 10, da Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que considera *crime* e não mais *mera contravenção*, a posse, detenção, porte, etc. de arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná,¹ preocupada com a aplicação do dispositivo legal acima citado, expediu o ofício circular n.º 123/97, datado de 21 de outubro de 1997, que encaminha o Parecer n.º 73/97, emitido pelo Dr. GILBERTO FERREIRA, MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, que opina sobre a data de entrada em vigor do art. 10, da Lei n.º 37, de 20 de fevereiro de 1997, que considera crime, e não mais mera contravenção, a posse, detenção, porte, etc. de arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O Dr. CELSO GUIARD THAUMATURGO, Juiz de Direito da comarca de Santa Helena, encaminhou expediente à egrégia Corregedoria consultando acerca da vigência - ou não - da Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas e elevou para a categoria de crime o porte ilegal de arma.

A preocupação do Magistrado, segundo a Corregedoria da Justiça, não é gratuita. É que o legislador - infelizmente - não foi muito claro quanto à data de vigência da aludida Lei na parte que diz respeito ao crime de porte, posse, detenção, etc., ilegal de arma. Veja-se: O art. 20 diz que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto no tocante ao art. 10, "*que entra em vigor após o transcurso do prazo de que trata o artigo 5º.*"

O prazo estabelecido no art. 5º é o de seis meses, "*prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.*"

Portanto, até aqui dúvidas parecem não existir. Em relação ao art. 10 a Lei entra em vigor no prazo de seis meses, se não houver prorrogação por parte do Poder Executivo.

O Poder Executivo, todavia, ao regulamentar a Lei através do Decreto n.º 2.222, de 08.05.97, embora não tenha feito qualquer alusão à prorrogação do prazo,

¹ Desembargador OTO LUIZ SPONHOLZ.

estabeleceu no art. 9º que *"Durante o período a que se refere o art. 5º da Lei n.º 9.427, de 1997, será concedido registro de arma de fogo de uso permitido, ainda não registrada, independentemente de limites e quantidade e comprovação de origem."*

E aqui surgiu a dúvida: o período a que se refere o art. 5º é de seis meses. Esses seis meses, entretanto, contam-se *a partir da publicação da Lei, 20 de fevereiro de 1997 ou da edição do Decreto, 08 de maio de 1997*. Se a partir daquela data, a Lei, no tocante ao crime tipificado no art. 10, teria entrado em vigor no dia 20 de agosto de 1997. Se a partir da última, da data de publicação do Decreto, o art. 10 só entraria em vigor no dia 08 de novembro próximo passado.

O art. 19, da Lei das Contravenções Penais considera contravenção penal o fato de alguém *"trazer consigo, arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade."*

A Lei n.º 9.347/97 ampliando infinitamente o conteúdo desse tipo penal, segundo o parecer, considera crime o fato de alguém *"possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, Ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar."*

Antes, para efeitos da contravenção penal, o registro da arma, a rigor, não era obrigatório. O fato de guardar arma em casa sem registro era um indiferente penal. Agora, com a nova Lei, não. Guardar a arma em casa, sem registro, é crime.

Logo, o registro da arma é fundamental. Tão fundamental, que para sua realização foi dispensada a comprovação da origem da arma. Por isso, e ciente de que as pessoas necessitariam de um prazo razoável para se ajustarem à nova Lei, o legislador estabeleceu o prazo de seis meses para a feitura do registro, prorrogáveis por mais seis meses, se fosse o caso (art. 5º).

Portanto, o prazo de seis meses é um direito daquele que tenha arma em condições de registro e, por isso, não pode ser suprimido.

O art. 5º diz que esse prazo de seis meses deveria ser contado a partir da data de promulgação da Lei, de modo que o término do prazo dar-se-ia em 20 de agosto de 1997, já que a Lei foi promulgada em 20 de fevereiro de 1997.

O Decreto que a regulamentou, todavia, foi publicado em 08 de maio de 1997. Se a Lei, na parte em que se discute, tivesse realmente que entrar em vigor em 20 de agosto de 1997, o prazo para efetivação do registro teria sido reduzido em dois meses e dezenove dias, de modo que quem quisesse fazer o registro de sua arma só teria o prazo de três meses e onze dias.

Ora, se a Lei (art. 5º) deixou muito claro que o prazo era de seis meses para efetivação do registro e para caracterização do crime previsto no art. 10, como reduzir esse prazo para pouco mais de três meses? Não estaria havendo aí uma manifesta supressão de direitos?

Atende-se para este exemplo grosseiro. Um empregador baixa uma norma em sua empresa exigindo que seus funcionários, no prazo de seis meses, passem a usar crachás personalizados. No entanto, somente após dois meses e dezenove dias é que coloca à disposição dos funcionários a máquina que confeccionaria os crachás. Será que ao cabo dos seis meses inicialmente previstos o empregador poderia punir os funcionários que não usassem os crachás, se ele próprio retardou em mais de dois meses o início do prazo para a confecção dos tais distintivos?

O mesmo se passa aqui. O legislador disse: Resolvi considerar crime o porte, a detenção, a posse de arma de uso permitido sem o registro. Para isso, concedo a todos que tiverem armas nessa condição o prazo de seis meses para providenciarem o registro, a partir desta data. Entendo tão necessário esse procedimento, que até dispense a comprovação da origem da arma. Mas veja bem: após, esse prazo punirei quem não registrar sua arma. Ah! Mas tem mais um detalhe: o registro deverá ser feito de acordo com o regulamento, que será baixado em breve pelo Poder Executivo. O Poder Executivo, entretanto, demora dois meses e dezenove dias para baixar o decreto. Antes do Decreto, por falta de regulamentação, ninguém pode fazer o registro de arma sem comprovação da origem. Ao cabo dos seis meses poderia, então, haver punição daquele que estivesse portanto, possuindo, detendo arma sem o registro, se essa pessoa não concorreu para a inércia do Executivo? Poderia haver punição se o prazo de seis meses concedido pela lei acabou reduzido para apenas três meses e onze dias?

Parece à egrégia Corregedoria-Geral do Estado do Paraná que não.

Na verdade, assevera, embora a interpretação literal possa induzir à falsa idéia de que o art. 10 da Lei n.º 9.437/97 teria entrado em vigor em data de 20.08.97, o certo é

por J. S. Fagundes Cunha

que uma interpretação teleológica leva fatalmente à conclusão de que o aludido art. 10 só entrou em vigor em data de 08 de novembro próximo passado, seis meses após a edição do Decreto n.º 2.222/97, já que o prazo de seis meses para a confecção do registro não pode ser reduzido.

Na pior das hipóteses, diante da dúvida - e dúvida há -, a interpretação deve ser aquela que mais favoreça o réu, ou seja, a de que o art. 10 só entrou mesmo em vigor no dia 08 de novembro de 1997.

Este foi a opinião do Eminentíssimo Magistrado GILBERTO FERREIRA, que ao encaminhá-la ao Senhor Desembargador Corregedor, afirmou se tratar de uma opinião pessoal, valendo o registro do equilíbrio e respeito à autonomia do Magistrado, asseverando que, como se trata, todavia, de interpretação de lei, matéria essencialmente jurisdicional, a Corregedoria, órgão censor, a seu ver, não pode deliberar sobre o assunto. Cada Magistrado, de acordo com suas convicções, de acordo com sua sensibilidade e de acordo com as regras de hermenêutica, deve interpretar a norma da maneira que entender mais adequada.

Opinou, pois, em que tal parecer fosse encaminhado aos colegas *apenas* para ciência, já que a Corregedoria, como dito, não pode, obviamente, definir em que data realmente entrou ou entraria em vigor o art. 10 da Lei n.º 9.437/97.

O parecer foi aprovado e procedeu-se conforme sugerido.

O registro aqui é feito, também, como forma de ressaltar uma forma de alertar os Magistrado, sem, contudo, gerar norma vinculante, como se pretende com as Súmulas.

Na verdade, preservada a independência do Magistrado, foi o parecer amplamente aceito como expressão da melhor interpretação do dispositivo legal.

por J. S. Fagundes Cunha